

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao inciso IX do artigo 5º a seguinte redação:

“IX – comercialização de gás natural: venda de gás natural a distribuidora ou a usuário final, por empresa autorizada.”

JUSTIFICATIVA

O regime previsto pelo Projeto de Lei para o exercício da atividade de comercialização de gás natural é o de autorização. A atividade não deve ser confundida com a prestação de serviços locais de gás canalizado, definida no inciso VIII do artigo 5º, que abrange a movimentação e a comercialização, pelas distribuidoras, de gás canalizado nas suas respectivas áreas de concessão e que deve ser exercida mediante concessão do poder público estadual.

Seguindo tendência verificada em mercados mais maduros, procura-se permitir que qualquer empresa interessada, que preencha os requisitos técnicos, econômicos e financeiros aplicáveis, possa obter autorização para exercer a atividade de comercialização de gás natural, o que a habilitará a vender o produto às próprias distribuidoras ou a usuários finais nas áreas de concessão destas, findo o período de exclusividade na comercialização atribuído às mesmas pelas legislações estaduais.

A atividade de comercialização caracteriza-se, sobretudo, pela intermediação comercial, não sendo necessário que as empresas comercializadoras contratem o transporte do produto como carregadoras, o que pode ser feito pelos próprios clientes, ou utilizem redes próprias de transporte e distribuição. Caso a utilização seja necessária, deverão contratar e pagar a tarifa adequada aos respectivos titulares de tais redes.

Como a autorização para comercializar gás natural pode abranger várias áreas de concessão estaduais, deverá a mesma ser requerida e obtida a nível federal, junto à ANP, devendo, no entanto, a atividade ser exercida em estrita observância às leis e regulamentos estaduais aplicáveis.

Cabe ressaltar que a distinção entre distribuição e comercialização trazida pelo Projeto de Lei permitirá que as empresas distribuidoras possam exercer a atividade de comercialização de gás natural fora de sua área de concessão, mediante autorização federal. Observe-se, no entanto, que, tendo em vista os requisitos de especialização previstos no artigo 43 do Projeto de Lei, as distribuidoras que assim quiserem fazê-lo deverão constituir empresa específica.

Sala das Reuniões, de março de 2007.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP